



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03423/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Denunciante: Loger Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli-EPP

Denunciada: Maria Rodrigues de Almeida Farias

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00331/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa Loger Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli-EPP contra a prefeita de Alagoinha, Srª. Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 001/2021, que trata de aquisições parceladas de Medicamentos "RENAME" destinados ao atendimento da população do município, no exercício 2021, no valor de R\$ 1.746.824,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de março de 2021

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03423/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 03423/21 trata de denúncia formulada pelo representante da Empresa Loger Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli-EPP contra a prefeita de Alagoinha, Sr^a. Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 001/2021, que trata de aquisições parceladas de Medicamentos "RENAME" destinados ao atendimento da população do município, no exercício 2021, no valor de R\$ 1.746.824,00.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial fazendo os seguintes destaques, entre outros: O denunciante, em resumo, aponta que os preços propostos por determinada empresa, possivelmente a vencedora desta licitação, seriam inexequíveis. Solicita diligência para verificar os valores das notas fiscais de entrada em relação aos que foram ofertados. Verifica-se que a denúncia não traz quais foram os elementos considerados neste apontamento de preços inexequíveis, o qual nem mesmo o denunciante tem convicção sobre esta afirmação: "...a fim de que se possa comprovar ou não a referida suspeita..." Cumpre registrar que a precificação de medicamentos é consideravelmente complexa, pois pode envolver até mesmo o fato de fabricantes e distribuidores, na busca por ampliar ou consolidar mercado, decidirem reduzir os preços que usualmente praticam. Por fim, concluiu pela **improcedência da denúncia**, sugerindo o encaminhamento dos presentes autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal competente, com fins de JUNTADA no respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão, com fins de subsidiar o monitoramento da execução desta despesa.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria em seu relatório de fls. 33/36. Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª **CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A improcedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e à denunciada;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 03423/21

3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2021 às 10:19



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2021 às 20:20



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:59



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO